LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre a regulamentação e fixação de obrigações acessórias aplicáveis à Administração Tributária sobre as atividades econômicas denominadas "apostas ou venda de bilhetes de loterias", de acordo com a Lei Federal n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53 c/c o art. 70, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Esta lei visa regulamentar e fixar obrigações acessórias indispensáveis para o desempenho da Administração Tributária do Município de Lajinha-MG sobre as atividades econômicas denominadas "apostas ou venda de bilhetes de loterias", de acordo com a Lei Federal número 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 1°. Para os fins desta Lei, considera-se a atividade econômica descrita no *caput* qualquer espécie de atividade realizada que envolva o desenvolvimento de tecnologia para oferecer soluções eficientes, acessíveis e digitais que sejam executadas no âmbito territorial do Município de Lajinha-MG.

§ 2°. O cerne desta Lei é trazer mecanismos hábeis para o exercício das competências tributárias sobre os tributos incidentes nas atividades econômicas mencionadas no *caput*.

Art. 2°. Nas obrigações tributárias relacionadas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, a base de cálculo, para os serviços que englobam a atividade econômica descrita no *caput* do artigo 1º desta Lei, corresponderá ao seu valor arrecadado, podendo ser deduzido o montante correspondente ao pagamento dos prêmios, desde que devidamente comprovado (equivalente ao *"Gross Gaming Revenue - GGR"*).

Parágrafo único. A base de cálculo do ISSQN para os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas corresponderá ao valor total da sua remuneração cobrados a título de taxa de serviço, comissão, spread, tarifa, mensalidade ou afins.

Art. 3°. As prestadoras dos serviços previstos no *caput* do artigo 1º desta Lei devidamente autorizados pelo Município de Lajinha-MG e as plataformas tecnológicas credenciadas deverão enviar mensalmente relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISSQN devido nas operações.

Art. 4°. O Município de Lajinha fica autorizado a prever a obrigatoriedade da retenção antecipada do ISSQN por parte das plataformas tecnológicas credenciadas utilizadas pelas prestadoras de serviço de loteria, a título de antecipação do imposto devido pelas referidas prestadoras, sem prejuízo da responsabilidade tributária principal dessas últimas.

§ 1°. As retenções previstas no *caput* serão efetuadas pelas plataformas tecnológicas credenciadas sobre os valores mensalmente aplicados pelas prestações de serviços lotéricos em suas plataformas digitais, aplicando-se sobre toda e qualquer entrada financeira decorrente da prestação de serviços lotéricos, a alíquota prevista na Tabela do Anexo I, da Lei Complementar número 72/2022 (Código Tributário Municipal de Lajinha-MG), cujo valor deverá ser repassado mensalmente ao Município de Lajinha.

§ 2°. Após o envio mensal dos relatórios discriminados de suas operações e comprovação do seu faturamento, bem como feita a declaração do valor total do ISSQN devido nas operações, serão abatidos dos valores a recolher, aquilo que foi retido pelas empresas relacionadas às plataformas tecnológicas credenciadas.

§ 3°. No caso dos valores retidos pelas plataformas tecnológicas credenciadas forem maiores que o ISSQN devido pelas Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, o saldo residual poderá ser compensado com os valores de ISSQN devidos nas competências subsequentes.

Art. 5°. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1°. A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto, até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 2°. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3°. O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei, especialmente o envio do relatório mensal ou a retenção e o repasse do ISSQN pelas plataformas tecnológicas credenciadas, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 6°. O Executivo regulamentará a presente Lei e estabelecerá os procedimentos necessários à sua implementação daquilo que não for autoaplicável.

Art. 7°. Levando em consideração que a presente Legislação não implica em majoração direta ou indireta de tributo, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8°. Ficam revogadas todas as leis complementares ou ordinárias que com esta lei forem incompatíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (04/12/2025).

RENATO CARDOSO DE LAIA:00171777662

Assinado de forma digital por RENATO CARDOSO DE LAIA:00171777662
Dados: 2025.12.04 16:17:23 -03'00'

RENATO CARDOSO DE LAIA

Prefeito